



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.264 - RJ (2015/0028840-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCA MEIRELLES DOS REIS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO E OUTRO(S)
JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.264 - RJ (2015/0028840-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCA MEIRELLES DOS REIS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO E OUTRO(S)
JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 344/354) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos de possibilidade de reajustar a mensalidade do plano de saúde por mudança de faixa etária desde de que seja razoável.

Requer ainda a fixação de outro percentual de reajuste que não se mostre abusivo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.264 - RJ (2015/0028840-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCA MEIRELLES DOS REIS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO E OUTRO(S)
JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.264 - RJ (2015/0028840-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCA MEIRELLES DOS REIS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO E OUTRO(S)
JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 340/341):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 301/303): (a) incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 271):

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

DECISÃO ASSIM EMENTADA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO EM RAZÃO DE TRANSPOSIÇÃO POR FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. MAJORAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM 69,58%. INEQUÍVOCO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS CONSUMERISTAS. CLÁUSULA REPUTADA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE, DE FORMA SIMPLES. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 280/290), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 e 51 do CDC, sob o argumento de que não existiria abusividade no reajuste de mensalidade por faixa etária.

No agravo (e-STJ fls. 317/327), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 335).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Quanto ao reajuste do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta Corte consolidou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.280.211/SP (Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 04/09/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que é possível tal reajuste desde que previsto no contrato, que o índice de reajuste não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor, que seja observada a cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na espécie, ao reconhecerem a abusividade da respectiva cláusula de reajuste, assim decidiram as instâncias ordinárias (e-STJ fl. 278):

'No que respeita às aventadas legitimidade e legalidade do reajuste por transposição de faixa etária, impende esclarecer que o *decisum* monocrático não as refutou, mas somente declarou abusivo o ajustamento cumulativo no ano de 2.012 em 82,62%, por fomentar a instabilidade econômico-financeira contratual e em afronta aos princípios elencados e às normas protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor.'

Em tais condições, constata-se que as instâncias de origem decidiram no mesmo sentido do entendimento do STJ, uma vez que, nos termos da jurisprudência citada acima, no caso de reajuste desarrazoado ou aleatório, não é possível reconhecer a validade da cláusula de reajuste aplicada.

Por fim, cabe destacar que, para alterar os fundamentos adotados na origem e afastar a conclusão quanto à desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, ao se considerar abusivo e desproporcional o reajuste por transposição de faixa etária, a matéria foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, razão pela qual a insurgência deve ser rejeitada.

Cabe destacar que, para alterar os fundamentos adotados na origem e afastar a conclusão quanto à desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO NO CONTRATO. ÍNDICE QUE NÃO REVELA DESARRAZOADO. POSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva.

3. Hipótese em que a instância ordinária, avaliando as circunstâncias de fato e as cláusulas contratuais, entendeu não ser excessivo e nem desarrazoado o reajuste. Incidência das Súmulas 5 e 7.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014.)

Quanto à tese de que deve ser arbitrado um valor razoável de reajuste, é de ver que referido argumento não consta das razões do recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal, da qual não se pode conhecer.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0028840-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 669.264 / RJ**

Números Origem: 00140284720138190087 1092844130111 1402847 140284720138190087
200104300550100 201424565141

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCA MEIRELLES DOS REIS
ADVOGADOS : JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES
ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LEONARDO TURRINI COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
PAULA CRUZEIRO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELCA MEIRELLES DOS REIS
ADVOGADOS : JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA CHAVES
ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.